LEI 3.529, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Cria parâmetros para os gastos com Publicidade da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Pedro Leopoldo, e dá outras providências.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A publicidade da Administração Pública Direta e Indireta de Município de Pedro Leopoldo passa a ser regulada pelas disposições desta lei.

Art. 2º As espécies de publicidade de que trata esta lei são conceituadas conforme se segue:

I — Publicidade Institucional: destina-se a posicionar e fortalecer a Administração Municipal, prestar contas de atos, serviços e ações das instituições, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade e de promover a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Pedro Leopoldo;

II — Publicidade de Utilidade Pública: destina-se a divulgar temas de interesse social e apresenta comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento, com objetivo exclusivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais e coletivos;

III — Publicidade Legal: destina-se a divulgar balanços, atas, editais, decisões, avisos e outras informações da Administração Pública Direta e Indireta, com o objetivo de atender a prescrições legais.

Art. 3º O Município adotará preferencialmente a comunicação digital para a veiculação da publicidade descrita no artigo anterior.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, Comunicação Digital caracteriza-se como ação de comunicação que consiste na convergência de conteúdos, mídias, tecnologias, dispositivos e canais digitais para interação, acesso e troca de informações.

Art. 4º Do total de cada campanha de publicidade, a distribuição dos recursos entre os canais de divulgação deverá ser feita com base em critérios preestabelecidos e objetivos, de forma pública, clara e objetiva, com observância dos ditames da lei n.º 12.232, de 29 de abril de 2010.

Art. 5º Os gastos com publicidade não poderão ultrapassar os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do valor total da arrecadação do Município para o Poder Executivo;

II - 1% (um por cento) dos repasses recebidos para o Poder Legislativo;

III - 1% (um por cento) da receita dos entes da Administração Indireta Municipal.

PROCURADORIA GERAL PMPL

Art. 6º A Administração Pública Municipal poderá contratar extraordinariamente serviços de publicidade de que tratam esta lei acima do limite disposto no artigo anterior, nas hipóteses de ocorrência de caso fortuito, força maior, situações de urgência e calamidade, ou de risco à saúde e à incolumidade pública, sendo para tanto necessária a formulação de justificativa satisfatória da necessidade da ação e da repercussão do fato imprevisto no planejamento orçamentário.

§1º Na hipótese das exceções previstas no caput deste artigo, o gestor que não comprovar a imprevisibilidade da ocorrência e sua repercussão orçamentária responderá legalmente por seus atos.

§2º A justificativa de que trata o caput deste artigo far-se-á mediante ato formal do qual deverá ser remetida cópia à Câmara Municipal, em até 5 (cinco) dias úteis após sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei Municipal n.º 2.147, de 15 de março de 1996.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2020.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 24 de junho de 2019.

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PROCURADORIA JURÍDICA PMPL